DESFALQUE — CONFISCO DE BENS — ATO INSTITUCIONAL

— Não cabe ao Tribunal de Contas determinar e disciplinar a execução de confisco de bens decretada com base em Ato Institucional.

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO

ANEXO À ATA Nº 27/75

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 1975, ao examinar processo originado de expediente endereçado à filial da Caixa Econômica Federal no Estado de Goiás, pela IRCE - GO, relativamente a des-

falque apurado pela CGI, sob nº 369/69, contra ex-servidores daquela entidade no triênio 1967/1969 (Proc. 926/75).

Desfalque — Execução de confisco determinado com base em Ato Institucional e legislação complementar — Incompetência do Tribunal de Contas para determinar e disciplinar aquela execução.

Pelo ofício de fls. 2 a 7ª IGCE solicitou, do gerente-geral da Caixa Econômica Federal, Filial do Estado de Goiás, a citação de Olavo Tormin, tesoureiro-geral de 1967/1969, Thirso Correia Rosa, Presidente, na pessoa de seus herdeiros por ser falecido e Calixto Antônio, vice-presidente, ambos no período de 1.1 a 23.6.69, para apresentarem defesa em virtude do débito de Cr$ 1.561.347,69 correspondente a desfalque contra eles solidariamente apurado pela CGI.

Através de advogado devidamente credenciado (fls. 6) os citados ofereceram as alegações de fls. 3 a 5 endereçadas ao Inspetor da 7ª IGCE, em que concluem solicitando:

a) que determine o órgão público em cujos cofres deverá ser recolhida a importância devida de Cr$ 1.561.347,69 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta e nove centavos);

b) que comprovado o recolhimento, seja determinado o cancelamento das transcrições feitas em favor da Caixa Econômica Federal, Filial de Goiás, com a conseqüente devolução de todos os bens dos suplicantes, por ela incorporados ao seu patrimônio;

c) ou ainda, caso venha a ser entendido que devem os bens ser levados a hasta pública, em observância ao disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25.2.67, seja essa providência determinada, com execução de estilo até o valor correspondente ao débito, *devolvendo-se em seguida, aos suplicantes, o excedente.*

O processo está instruído com o mandado de segurança impetrado pelos interessados junto ao E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 11 a 18), em 13 de novembro de 1974, visando anular o confisco dos seus bens, feito pelos Decretos n.os 65 550, 65 552 e 65 549, de 21 de outubro de 1969, com base no Ato Institucional nº 5/68, na Constituição de 1967 e no Ato Complementar nº 42, de 1969 e nos termos do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, alterado pelo de nº 760, de 13 de agosto de 1969.

Na segurança impetrada, dizem os responsáveis que notificados a comparecer à Caixa Econômica Federal, foram ali cientificados da expedição dos mandados de imissão de posse assinados pelo Senhor Ministro da Justiça, visando à entrega dos bens confiscados àquela entidade. Reconhece (fls. 13) que ao Poder Judiciário ficou vedada a apreciação da validade ou não dos atos de confisco pelo que restringiram a sua solicitação no sentido de que fosse observada a Legislação revolucionária referente à execução de confisco. A esse respeito esclarecem que, a princípio, os Decretos confiscatórios condenavam aqueles que eram por eles atingidos à perda de todos os seus bens, por força, ao que se presumia, de uma sanção penal. Posteriormente, os Decretos, passaram a conter o seguinte dispositivo:

"O excesso de confisco que vier a ser apurado, na fase de execução, deverá ser devolvido ao cidadão processado."

A informação é reforçada com a indicação de vários Decretos contendo o dispositivo indicado.

Em suas razões, invocaram ainda os impetrantes (fls. 16) o voto do eminente Ministro Bilac Pinto, acolhido pelo E. Supremo Tribunal Federal, onde S. Excia. declarou que:

"O confisco de seus bens, nos termos do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, está fundado no direito e na justiça, como sanção exemplar. Entendo, porém, que tal sanção NÃO DEVE EXCEDER O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OBTIDO. Por isso, concedo, em parte, a segurança para que sejam devolvidos ao impetrante, os bens que excederem àquele."

M. S. nº 19 839, in *Vox Legis* nº 31, pág. 14).

Em suas conclusões, os impetrantes pleitearam junto ao E. Tribunal Federal de Recursos a suspensão *liminar* do ato dito ilegal, com a determinação de execução dos bens confiscados e devolução do valor do débito fixado eem Cr$ 1.561.347,69 ou, mantida a *liminar,* fosse autorizado o depósito da citada quantia, com a conseqüente liberação dos bens confiscados, além das providências constantes dos itens *c, d* e *e* da petição de fls. 11 a 18.

As informações prestadas ao E. Tribunal Federal de Recursos pelo Ministério da Justiça se acham às fls. 28 a 35 onde, antes de ser aflorado o mérito da questão, foram levantadas três preliminares (fls. 24 a 28).

A primeira sustenta a inatacabilidade do confisco mediante apelo ao Judiciário, em face do art. II do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 *verbis.*

"Excluem-se de qualquer apreciação judicial os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos."

A segunda preliminar argúi a incompetência do E. Tribunal Federal de Recursos para conhecer da matéria, tendo em vista que o Senhor Ministro da Justiça limitou-se a tomar as providências complementares decorrentes do confisco, que emanou de ato do Ex.mo Sr. Presidente da República. Fundamenta essa preliminar o disposto no art. 8º, § 5º do Decreto-lei nº 760, de 13 de agosto de 1969, que deu nova redação ao Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, estando o dispositivo legal invocado transcrito a fls. 27.

A terceira e última preliminar sustenta ser irregular a representação judicial de um dos impetrantes, por ter a sua viúva exibido apenas as certidões de casamento e de óbito, sem apresentar o formal de partilha ou prova de ser inventariante.

No mérito, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça entende que o mandado de segurança não é meio legal hábil para o deslinde da questão, dada a necessidade de serem realizadas contas e avaliações, o que somente é possível através das vias ordinárias.

7 esclarece:

"Esse pedido, em princípio, não foi negado neste Ministério da Justiça, e somente não foi decidido ainda face às dificuldades apontadas de perícia e cálculo. Tão logo fique provado o que afirma, isto é, que apenas parte dos bens são suficientes para a indenização dos órgãos públicos prejudicados, certamente estes lhes serão devolvidos.

Neste ponto, se encontra a situação atual do processo administrativo em causa, remetido à Comissão Geral de Investigações justamente para informar o total do desfalque e a responsabilidade de cada um dos atingidos pelo confisco, bem como a avaliação dos bens atingidos pela medida, para efeito de devolução aos interessados caso procedentes suas afirmações."

Sendo Relator o eminente Ministro Armando Rolemberg, o E. Tribunal Federal de Recursos, ao examinar o mandado de segurança, decidiu à unanimidade, preliminarmente, não conhecer do mesmo, ten-

do o 4º Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, opinado nesse sentido, sob o tríplice fundamento da incompetência do E. Tribunal, da insuscetibilidade do controle jurisdicional do ato confiscatório e da inidoneidade do *mandamus*.

Manifestando-se sobre o pedido formulado pelos interessados na petição de fls. 3 a 5, ítens *a* a *c*, a 7ª IGCE opina que, quanto ao primeiro, dever-se-á esclarecer à Caixa Econômica Federal de Goiás que o recolhimento deverá ser efetuado nos cofres dessa entidade, remetido a este Tribunal o respectivo comprovante, e que escapa à competência desta Corte de Contas a matéria que tratam os itens *b* e *c*.

O Ministério Público conclui o seu parecer sugerindo as seguintes providências:

"a) requisitar, com urgência, os processos remetidos à IRCE - GO, para exame e instrução em conjunto, pela 7ª IGCE, ante o disposto no art. 3º, da Portaria TCU nº 40/60, e art. 8º, da Res. TCU nº 53/68;

b) declarar que o valor do débito, apurado contra os responsáveis, solidariamente, deve ser recolhido em favor da Caixa Econômica, à conta do produto dos bens confiscados e incorporados ao seu patrimônio, apenas e tanto quanto baste, para cobrir os danos por ela sofridos;

c) convolar os bens confiscados em renda da União, após deduzidos os valores dos prejuízos causados à Caixa Econômica Federal, aplicando-se o mesmo critério, também, quanto aos bens incorporados ao patrimônio do Serviço Social de Assistência aos Economiários e da Caixa Econômica Estadual, ante os termos dos supracitados Decretos confiscatórios.

d) dar conhecimento à CEF e ao SASSE, para os devidos fins, da decisão que vier a ser prolatada na espécie, caso acolhidas as medidas aventadas nas alíneas *a* a *c* supra, solicitando-lhes que informem a respeito do resultado das medidas adotadas, a fim de ser examinada a situação dos responsáveis e os reflexos nas contas dos Administradores das mesmas entidades.

VOTO

Conforme se depreende do Relatório, pretendem os interessados, após tentativas infrutíferas junto ao Poder Judiciário, que este Tribunal determine o órgão público em cujos cofres deverá ser recolhida a importância do desfalque que praticaram e que, comprovado esse recolhimento, sejam cancelados as transcrições feitas em favor da Caixa Econômica Federal, filial de Goiás, devolvendo-se aos suplicantes os bens restantes, alvitrando-se ainda que tal devolução se processe mediante execução em hasta pública, com a restituição do excedente após a realização do mesmo.

Como se vê, não se trata de execução de julgado deste Tribunal, quando seria iniludível a sua competência.

O de que se cogita é de promover a execução de confisco através deste Tribunal, sendo de salientar que o Ministério da Justiça, nas informações prestadas ao E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 30) esclareceu que tão logo sejam os bens avaliados, o excesso será devolvido aos interessados.

A circunstância destes terem sido citados pela IRCE em Goiás para apresentar defesa, não induz à conclusão de que caiba a este Tribunal deferir as providências contidas nas letras *a*, *b* e *c* da petição de fls. 3 a 5.

A citação foi determinada em processo de tomada de contas ainda em fase de instrução e nas razões apresentadas, os responsáveis não contestam o desfalques, antes o confirmam, prontificando-

se a repor a quantia criminosamente desviada.

Pretendem eles, isto sim, que a execução do confisco, não obtido no Poder Judiciário, se processe por decisão deste Tribunal que, conforme já ficou demonstrado, não tem competência para promovê-la.

Falta amparo legal à medida pleiteada no sentido de que esta Corte de Contas determine que a CEF receba a importância correspondente ao desfalque porque, em face do confisco, aquela entidade foi ressarcida do prejuízo sofrido.

Compelir a CEF a receber aquela quantia, importaria em ser ela duplamente reembolsada, o que revela a inconsistência do pedido ou a intenção em obter, por via indireta, a insubsistência do confisco, em face do duplo ressarcimento.

Com estas considerações, acolho a sugestão contida na letra *a* do parecer da Procuradoria, no sentido de ser requisitado à IRCE em Goiás o processo de tomada de contas dos responsáveis e voto contra as providências sugeridas nas letras *b*, *c* e *d*, por escaparem à competência deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1975.

Ewald S. Pinheiro — Ministro Relator.

Proc. nº 000 926/75.

ANEXO V À ATA Nº 27/75

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Sr. Ministro Ewald Pinheiro, em seu voto (v. Anexo IV a esta Ata), ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 29 de abril de 1975, processo originado de expediente endereçado à Filial da Caixa Econômica Federal no Estado de Goiás pela IRCE-GO., relativamente a desfalque apurado pela CGI, sob nº 369/69, contra ex-servidores daquela entidade, no triênio 1967/1969 (Proc. 926/75).

Tomada de Contas — Desfalque (confisco) — CEF (GO)

PARECER

Em razão de irregularidades ocorridas na Caixa Econômica Federal de Goiás, ao tempo em que ela era autarquia, foi constituída a CGI nº 369/69, resultando apurado em desfalque de Cr$ 1.561.347,69, atribuido a três ex-servidores, solidariamente.

2. Instaurado o competente processo de tomada de contas especial, foram os responsáveis citados, para recolherem o valor daquele débito ou alegarem o que fosse a bem de seus direitos.

3. Na defesa, os responsáveis confessaram a dívida, mas declararam o seguinte:

a) que a CEF nega-se a receber a importância reclamada;

b) que os bens confiscados, por determinação da CGI nº 369/69, são de valor superior ao débito;

c) que não têm condição econômico-financeira para liquidar a dívida, em virtude do confisco dos seus bens;

d) que seja determinado o órgão a que deve ser recolhido o valor do débito a eles atribuído;

e) que seja determinado o cancelamento das transcrições em favor da CEF;

f) que, caso os bens devam ser levados à hasta pública, a execução seja feita somente até o valor do débito, devolvendo-se-lhes o excedente.

4. Informam os autos que os mesmos responsáveis impetraram Mandado de Segurança, contra ato do Ministro da Justiça, que autorizou o confisco dos bens. Quanto a isto, fazemos juntar aos autos,

para conhecimento, o pronunciamento da douta Subprocuradoria-Geral da República. Anexamos, também, cópia da pág. do Diário da Justiça, de 13.1.75, que publica a v. Decisão do colendo Tribunal Federal de Recursos, pela qual deixou de ser conhecido o pedido de segurança.

5. Os processos principais, constituídos do Res. nº 18/74 e dos TC-18 675/64 e TC-21 144/69, teriam sido encaminhados à IRCE - GO, pelo que faltam, nestes autos, os elementos suficientes, para uma apreciação mais profunda da questão. Assim, impõe-se que seja feita a juntada de todos os processos supracitados, porque versam sobre o mesmo tema. Fazemos juntada, por oportuno, dos Avisos n.os 759/73 e 48/74, que trataram da matéria em lide.

6. Com fulcro no Ato Complementar nº 42, de 27.1.1969, foram editados os Decretos n.os 65 549, 65 550 e 65 552, de 21.10.69, confiscando todos os bens dos três responsáveis em causa. Os atos em lide indicaram os bens confiscados, determinando a incorporação dos mesmos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, do Serviço Social de Assistência aos Economiários e à Caixa Econômica do Estado de Goiás. Dos Decretos não constou o valor dos respectivos bens móveis e imóveis confiscados. A Caixa Econômica procedeu ao respectivo registro, no Cartório competente.

7. De acordo com o estatuído no art. 3º, do Ato Complementar nº 42/69, os bens confiscados devem ser incorporados ao patrimônio da entidade jurídica prejudicada com o enriquecimento ilícito e, se nenhum o tiver sido, ao da União. No caso, o confisco tem duplo aspecto, o de reparação dos danos causados e o punitivo (como o caso da exploração do jogo de azar, referida no art. 2º, item 11, do AC nº 42/69). Nesta hipótese, o produto reverte a favor da União, como que representando um retorno da riqueza do punido, em proveito de toda a sociedade (Art. 74, item II, do Código Penal).

8. Sendo assim, manifestamo-nos no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) requisitar, com urgência, os processos remetidos à IRCE - GO, para exame e instrução em conjunto, pela 7ª IGC, ante o disposto no art. 3º, da Portaria TCU nº 40/60, e art. 8º, da Res. TCU nº 53/68;

b) declarar que o valor do débito, apurado contra os responsáveis, solidariamente, deve ser recolhido em favor da Caixa Econômica, à conta do produto dos bens confiscados e incorporados ao seu patrimônio, apenas o tanto quanto baste, para cobrir os danos por ela sofridos;

c) convolar os bens confiscados em renda da União, após deduzidos os valores dos prejuízos causados à Caixa Econômica Federal, aplicando-se o mesmo critério, também, quanto aos bens incorporados ao patrimônio do Serviço Social de Assistência aos Economiários e da Caixa Econômica Estadual, ante os termos dos supracitados Decretos confiscatórios;

d) dar conhecimento à CEF e ao SASSE, para os devidos fins da decisão que vier a ser prolatada na espécie, caso acolhidas as medidas averbadas nas alíneas *a* a *c* supra, solicitando-lhes que informem a respeito do resultado das medidas adotados, a fim de ser examinada a situação dos responsáveis e os reflexos nas contas dos Administradores das mesmas entidades.

É o nosso parecer.

Proc., em 14 de março de 1975. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-Geral, em substituição.